



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
Gabinete do Ministro
Assessoria de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 26538/2020/MCTI

Brasília, 14 de setembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 826/2020.

Senhora Primeira-Secretária,

Em atenção ao Ofício 1^aSEC/RI/E/nº 1383, de 10 de agosto de 2020, que trata do Requerimento de Informação nº 826, de 2020, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, encaminho as informações requisitadas acerca da Portaria Interministerial nº 4, de 30 de janeiro do 2020.

Aludidas informações figuram consubstanciadas no Despacho DEPAI_CT (5761774) complementado pelo Despacho COIND (5876968) aprovados pelo Memorando nº 11440/2020/MCTI (5877357), ambos da Secretaria de Empreendedorismo e Inovação deste Ministério, bem como na Nota Técnica Nº 16531/2019/ME (do Grupo Técnico de Análise de Processo Produtivo Básico - GT-PPB) (5761546) e no Parecer Jurídico nº 00026/2020/ACF/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (5761564), que detalham os procedimentos adotados para a fixação do processo produtivo básico de luminária com fonte de luz em estado sólido, industrializado na Zona Franca de Manaus.

Atenciosamente,

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Julio Francisco Semeghini Neto, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações substituto**, em 14/09/2020, às 17:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5866828** e o código CRC **BE594466**.



Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 26538/2020/MCTI - Processo nº 01245.002069/2020-10 - Nº SEI:
5866828

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

Secretaria de Empreendedorismo e Inovação

Departamento de Apoio à Inovação

Processos de Ciência e Tecnologia do Departamento de Políticas e Programas de Apoio à Inovação

DESPACHO**Processo nº:** 01245.002069/2020-10**Referência:** RIC nº 826/2020**Interessado:** DEPUTADO FEDERAL CARLOS ZARATTINI**Assunto:** Processo Produtivo Básico de luminária com fonte de luz em estado sólido, industrializado na Zona Franca de Manaus

Senhor Diretor,

Seguem os esclarecimentos e informações solicitados pelo RIC nº 826/2020, que trata da Portaria ME/MCTIC nº 4, de 30 de janeiro de 2020.

1. O MCTI recebeu o requerimento de informação – RIC nº 826/2020, de autoria do Senhor Deputado Carlos Zarattini, conforme consta do Processo SEI nº 01245.002069/2020-10, tratando do seguinte assunto:

“Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 50 da Constituição Federal combinado com os artigos 115 e 116 do Regimento Interno, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, Senhor Marcos Pontes, a respeito da fixação de processo produtivo básico de luminária com fonte de luz em estado sólido, industrializado na Zona Franca de Manaus, conforme determinado na Portaria Interministerial nº 4, de 30 de janeiro de 2020.”

2. Como justificativa, o documento recebido esclarece que em 30 de janeiro de 2020, foi publicada a Portaria Interministerial nº 4 que fixou o PPB de luminária com fonte de luz em estado sólido (LED), industrializado na Zona Franca de Manaus.
3. Ocorre, continua o documento, que “o Brasil já possui parque industrial de fabricação de luminária de LED instalado e em pleno funcionamento em diversos estados do território nacional. A fixação de PPB para produção desse mesmo produto na ZFM sob o abrigo dos incentivos fiscais pode gerar severos impactos no setor, causando desequilíbrio inter-regional, o que violaria os próprios objetivos das desonerações fiscais.”
4. Assim, o RIC nº 826/2020 solicita acesso às considerações, critérios e notas técnicas ou pareceres com as análises realizadas pelo GT-PPB, e que concluíram pelo deferimento do pleito de fixação do PPB de luminária LED.
5. Com a finalidade de atendimento ao RIC nº 826/2020, são prestados os esclarecimentos, documentos e informações solicitadas.

Legislação que dispõe sobre o Processo Produtivo Básico (PPB)

6. O Processo Produtivo Básico (PPB) foi estabelecido pela Lei nº 8.387, de 31 de dezembro de 1991, que alterou a alínea “b” do §8º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e

posteriormente foi incorporado na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, por intermédio da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

7. A PI nº 4, de 2020, que estabeleceu o PPB para o produto de Luminária com Fonte de Luz em Estado Sólido, industrializado na Zona Franca de Manaus, foi aprovada após a análise e proposta favorável do Grupo Técnico de Análise de Processo Produtivo Básico - GT-PPB, coordenado pelo Ministério da Economia, conforme consta do **Processo SEI ME nº 52001.000671/2014**, conforme a **Nota Técnica nº 16531/2019-ME** e **PARECER nº 00026/2020/ACF/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, anexos.

Os procedimentos de fixação do PPB para Luminárias LED

8. O GT-PPB na análise do pleito da empresa interessada, verificou que o interessado apresentou as informações que atenderam aos requisitos para a adequada formulação e instrução do feito, consoante disciplinado pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, substituída pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, conforme consta da Nota Técnica nº 16531/2019-ME.
9. Assim, a PI nº 4, de 2020, trata do PPB para o produto de Luminária com Fonte de Luz em Estado Sólido, industrializado na Zona Franca de Manaus; mercadoria que não se enquadra naquelas relacionadas no §1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967 e da Lei 8.387, de 1991, que prevê que os incentivos e benefícios estabelecidos na legislação citada não podem ser concedidos para as seguintes mercadorias: *armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.*
10. Considerando não haver impedimento na legislação para o estabelecimento do PPB para Luminária com Fonte de Luz em Estado Sólido, a proposta apresentada pela empresa UNICOBA DA AMAZÔNIA LTDA, de fixação do PPB para a fabricação incentivada na Zona Franca de Manaus, a ser comercializada em todo o país, foi analisada pelo GT-PPB. A proposta foi disponibilizada na Consulta Pública nº 11/16, tendo recebido diversas manifestações.
11. As manifestações recebidas e o posicionamento do GT-PPB constam do item 4.4.2 da Nota Técnica 16531/2019-ME, anexa.
12. Um relato resumido das visitas técnicas realizadas consta do item 5 da Nota Técnica 16531/2019-ME, anexa
13. Em decorrência das manifestações recebidas, verificou-se um impasse, a proposta permaneceu suspensa até que foi colocada em pauta na Reunião Extraordinária de Alto Nível Decisório, criada em consonância com o disposto no § 2º do art. 15 da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019.
14. Conforme deliberação da 1ª reunião extraordinária de alto nível decisório, a minuta da PI foi elaborada segundo as etapas constantes da Consulta Pública nº 11/16, com os ajustes provenientes das manifestações acatadas pelo GT-PPB. Após a análise das manifestações à consulta pública, o GT-PPB recomendou o encaminhamento do processo para apreciação e parecer jurídico da CONJUR-MCTIC, com posterior envio da minuta de Portaria Interministerial para assinaturas do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia e do Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e publicação.

15. O PARECER nº 00026/2020/ACF/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU concluiu no seu item 11, que: o ato em comento proposto, “*posto que na inteira esfera de competência atribuída aos titulares do ME e do MCTIC -- nos termos do disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967 e nos arts. 16 e 17-B do Decreto nº 6.008/2006, que o regulamentou --, reveste-se plenamente dos requisitos de constitucionalidade e legalidade.*”
16. Considerando o exposto anteriormente, não identificamos motivação para a suspensão ou mesmo revisão da PI nº 4, de 2020, que que estabeleceu o PPB para o produto de Luminária com Fonte de Luz em Estado Sólido, industrializado na Zona Franca de Manaus.
17. Neste sentido, cabe ainda ressaltar que está previsto no art. 2º da PI nº 4, de 2020 que:
- “Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”*
18. Por último, cabe informar que o MCTI, conforme acordado com os representantes do antigo Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior – MDIC, propôs que o produto Luminária com Fonte de Luz em Estado Sólido fosse incluído na lista de bens passíveis de receberem os incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, quando da regulamentação da Lei nº 13.969, de 2019.
19. Porém, por razões de aumento de renúncia e risco de não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), houve manifestação contrária da Secretaria Especial da Receita Federal e tal inclusão no Anexo II do Decreto nº 10.356, de 2020 não se realizou.
20. No entendimento da área técnica do MCTI, considerando não haver impedimento legal para fixar o PPB e tendo sido preenchidos todos os critérios e condições previstos na legislação e regulamentos vigentes, a inclusão da Luminária LED como um produto passível de receber os incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, alterada pela Lei nº 13.969, de 2019, assim como as lâmpadas LED já beneficiadas por esta legislação, possibilitaria que as empresas localizadas fora de Manaus se beneficiassem dos incentivos da referida legislação para o setor de TIC e não impediria a implantação de novas indústrias em Manaus, considerando que o PPB seria fixado tanto para Lei nº 8.387, de 1991, como para a Lei nº 8.248, de 1991.

Atenciosamente,

Henrique de Oliveira Miguel

Brasília, 04 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Miguel, Coordenador-Geral de Estímulo ao Desenvolvimento de Negócios Inovadores**, em 04/08/2020, às 16:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5761774** e o código CRC **E756D9CF**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01245.002069/2020-10

SEI-MCTI nº 5761774

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

Secretaria de Empreendedorismo e Inovação

Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação Digital

Coordenação-Geral de Tecnologias Digitais

Coordenação de Inovação Industrial

DESPACHO**Processo nº: 01245.002069/2020-10****Referência: Nota Técnica 16531/2019-ME, Parecer Jurídico 26/2020 e Despacho DEPAI_CT 5761774****Interessado:** DEPUTADO FEDERAL CARLOS ZARATTINI**Assunto:** Requerimento de Informação nº 826/2020 e PPB para Luminária LED.

Senhor Diretor e Senhor Chefe de Gabinete,

Adicionalmente aos esclarecimentos constantes do Despacho DEPAI_CT 5761774, seguem as respostas para as questões apresentadas no Requerimento apresentado pelo Sr. Deputado Carlos Zarattini:

<p>1. O requerimento de fixação de processo produtivo básico de luminária com fonte de luz em estado sólido, industrializado na Zona Franca de Manaus, atendia a todos os critérios básicos regulamentados nas portarias interministeriais nº 170/2010 e nº32/2019? Enviar cópia das notas técnicas e/ou pareceres que demonstrem as análises feitas pelo GT-PBB quanto ao atendimento dos referidos critérios.</p>	<p>Como esclarecido no Despacho DEPAI_CT 5761774, o requerimento foi apresentado e analisado pelo GT-PPB, coordenado pelo ME.</p> <p>Os pareceres do GT-PPB (Nota Técnica 16531/2019-ME) e da Consultoria Jurídica do MCTI (Parecer Jurídico 26/2020) foram anexados ao presente processo.</p>
<p>2. Como foi avaliado pelo Grupo Técnico Interministerial o atendimento ao critério da busca do equilíbrio inter-regional tendo-se em vista a existência de indústrias fabricantes do produto objeto do pedido de fixação de PPB em outras regiões do país? A análise levou em consideração o potencial fechamento das fábricas já existentes e localizadas fora da ZFM e o impacto disso no setor? Enviar cópia das notas técnicas que demonstrem as análises feitas pelo GT-PBB quanto ao atendimento dos referidos critérios.</p>	<p>No nosso entendimento, sim, os aspectos levantados foram analisados no Parecer do GT-PPB - Nota Técnica 16531/2019-ME.</p>
<p>3. Como foi avaliado pelo Grupo Técnico Interministerial o atendimento ao critério da agregação de valor à produção, por meio da atração de investimentos, que efetivamente gerem níveis crescentes de produtividade e de competitividade? Enviar cópia das notas técnicas que demonstrem as análises feitas pelo GT-PBB quanto ao atendimento do referido critério.</p>	<p>No nosso entendimento, sim, os aspectos levantados foram analisados no Parecer do GT-PPB - Nota Técnica 16531/2019-ME.</p> <p>No entanto, estes aspectos são analisados na etapa de aprovação dos projetos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA – CAS.</p>
<p>4. Como foi avaliado pelo Grupo Técnico Interministerial o incremento da oferta de empresas na região</p>	<p>O parecer do GT-PPB - - Nota Técnica 16531/2019-ME foi anexado ao presente processo. Cabe esclarecer que essas questões são analisadas na análise do projeto pelo Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS)</p>

envolvida? Enviar cópia das notas técnicas que demonstrem as análises feitas pelo GT-PBB quanto ao atendimento do referido critério.	
5. O GT-PPB efetuou visitas às fabricas já instaladas fora da ZFM que produzem luminárias de LED? Quais foram as informações coletadas nestas visitas? Caso não tenham ocorrido as visitas técnicas, quais foram as justificativas apresentadas para sua não realização? Enviar cópia das notas técnicas e/ou relatórios que relatem as visitas efetuadas e as respectivas informações coletadas ou, então, que justifiquem sua não realização.	Sim, foram realizadas inspeções nos fabricantes de luminárias LED, sob coordenação do então MDIC, com a participação de representantes do MCTI. Os relatórios foram arquivados no ME.
6. Como foram analisadas as manifestações apresentadas pela sociedade e interessados na consulta pública versada sobre fixação de PPB para produção de luminária de LED? Enviar cópia das notas técnicas e/ou pareceres versados sobre a análise das manifestações recebidas.	As análises das manifestações constam da Nota Técnica 16531/2019-ME.
7. Tendo-se em vista a capacidade de produção de luminária de LED já instalada no país, foram feitos estudos indicando a potencial renúncia fiscal que a migração de fábricas localizadas em outros estados para a ZFM pode gerar? Apresentar notas técnicas e/ou estudos que demonstrem essas análises.	O cálculo de renúncia fiscal é assunto exclusivo do ME. Nas atribuições e competências do GT-PPB não são realizadas análise de renúncia, considerando que não estão sendo concedidos incentivos fiscais.

Atenciosamente,

Henrique de Oliveira Miguel

Brasília, 14 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Miguel, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 14/09/2020, às 16:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador 5876968 e o código CRC 797EAC49.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

Secretaria de Empreendedorismo e Inovação

Memorando nº 11440/2020/MCTI

Brasília, 05 de agosto de 2020

À Senhora CAROLINE MENICUCCI SALGADO
Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva

Assunto: Requerimento de Informação nº 826/2020.

1. Em resposta ao Requerimento de Informação nº 826 (5721536), de 2020, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que solicita informações acerca da Portaria Interministerial nº 4, de 30 de janeiro de 2020, que estabelece o processo produtivo básico de luminária com fonte de luz em estado sólido, industrializado na Zona Franca de Manaus, encaminho para apreciação o Despacho COIND (5876968), com esclarecimentos ao referido Requerimento.

Atenciosamente,

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

Chefe de Gabinete da Secretaria de Empreendedorismo e Inovação



Documento assinado eletronicamente por Thales Marcal Vieira Netto, Chefe de Gabinete da Secretaria de Empreendedorismo e Inovação, em 14/09/2020, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5877357** e o código CRC **2B4E28F6**.

Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação
Subsecretaria da Indústria
Coordenação-Geral de Implementação e Fiscalização de Regimes Especiais
Coordenação de Ex-tarifário e Processo Produtivo Básico
Divisão de Processo Produtivo Básico

Nota Técnica SEI nº 16531/2019/ME

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO - GT-PPB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação Subsecretaria da Indústria	Secretaria de Empreendedorismo e Inovação Departamento de Apoio à Inovação Coordenação-Geral de Instrumentos de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Inovação

NOTA TÉCNICA SEI N° 16531/2019/ME

1. ASSUNTO

Análise de minuta de Portaria Interministerial referente à proposta de fixação do Processo Produtivo Básico – PPB de “LUMINÁRIA COM FONTE DE LUZ EM ESTADO SÓLIDO INTEGRADA”.

Proposta nº 023/13

2. REFERÊNCIAS

Processo SEI: 52001.000671/2014-78

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

A proposta, apresentada pela empresa UNICOBA DA AMAZÔNIA LTDA, visa a fabricação incentivada, na ZFM, de LUMINÁRIA COM FONTE DE LUZ EM ESTADO SOLIDO, a ser comercializada em todo o país. Inicialmente a Associação Brasileira da Indústria de Iluminação - ABILUX

posicionou-se contrariamente ao pleito. Para diminuir o perigo de desequilíbrio regional e de problemas legais futuros e, ao mesmo tempo, permitir a fabricação do produto na ZFM, o GT-PPB propôs que fosse fixado um PPB verticalizado, exigindo que as empresas se comprometessem, em seus projetos, a aceitar as normas tributárias dos bens de informática, caso o produto viesse a ser incluído no rol desses bens. A proposta foi disponibilizada na Consulta Pública nº 11/16, tendo recebido as mais diversas manifestações. Criado o impasse, a proposta permaneceu suspensa até que foi colocada em pauta na Reunião Extraordinária de Alto Nível Decisório, criada em consonância com o disposto no §2º do art. 15 da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, onde deliberou-se pela aprovação da proposta, conforme apresentado na Consulta Pública citada.

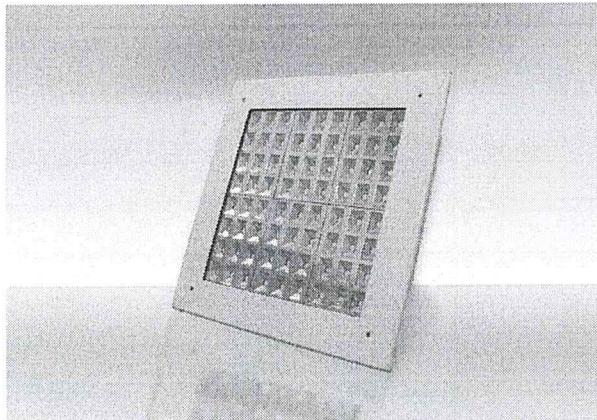
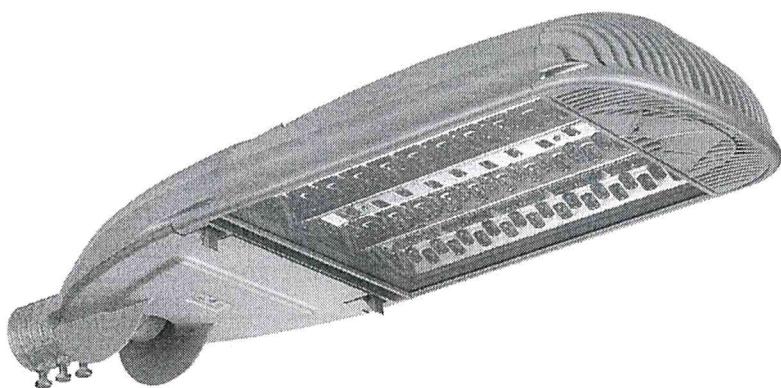
4. ANÁLISE

4.1. SOBRE O PRODUTO E O MERCADO

1. **Nome/Descrição:** LUMINÁRIA COM FONTE DE LUZ EM ESTADO SÓLIDO.
2. **Uso/função principal:** trata-se de dispositivo de iluminação pública ou privada cuja fonte de luz é o Diodo Emissor de Luz - LED.
3. **Características:** Dispositivo que utiliza tecnologia LED para iluminação de ambientes interiores e exteriores. O LED (*Light Emitting Diode*) ou Diodo Emissor de Luz é um pequeno chip semicondutor eletroluminescente, que na movimentação de elétrons emite a luz. Diferente de uma lâmpada que utiliza tecnologia LED e que requer estrutura de terminais padrão de fixação, tais como: E40, E27, G13, GU5.3, entre outros, o modulo de iluminação LED utiliza qualquer tipo de fixação convencional, seja em tamanho, forma ou peso. É constituído de um corpo ótico montado em uma estrutura de dissipador e possui fonte chaveada.
4. **Quem são os clientes e onde estão:** pessoas físicas e jurídicas de todo o país.
5. **Quem são os produtores e onde estão:** Ouro Lux(SP), Neopos (SP), Repume (SP), Ilumatic S/A Iluminação (SP), Philips Ligthing Iluminação (MG), Intral (RS), Eletromatic (SP), RCG (SP), Lumicenter (PR).
6. **Tamanho do mercado:** a empresa pleiteante, que projetava vender 150.000 unidades em 2015, informou não existirem estatísticas de mercado disponíveis.
7. **Associações relacionadas:** ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, ABILUX - Associação Brasileira da Indústria de Iluminação.
8. **Classificação fiscal e tributação:**

NCM: 9405.10.93; 9405.40.10, 9405.40.90 (I.I = 18% I.P.I = 15%)

1. Relatório Fotográfico:



4.2. ANÁLISE DO PRODUTO

a) Composição proposta pela Pleiteante:

Descrição dos insumos, módulos, Subconjuntos etc.	Importado		Nacional	
	Valor FOB US\$	Razão Social Fabricante/Fornecedor	Valor R\$	Razão Social Fabricante/Fornecedor
PARAFUSO PLACA DISSIPADORA M5X15				Diversos
REFLETOR DE ALUMINIO 12POLX170MMX95MM				Diversos
ARRUELA LISA M5				Diversos
ARRUELA DE PRESSAO M5				Diversos
SACO PLASTICO HI LIGHT				Diversos
MANUAL E CERTIFICADO HI LIGHT				Diversos
CX PAPELAO LUMINARIA LED 120 HI-LIGHT				Diversos
CALCO MEIA LUA HI-LIGHT 320X160X50MM				Diversos
CALCO TABULEIRO HI-LIGHT 320X320X10MM				Diversos
PERFIL ALUMINIO TUBULAR E10973 3M				Diversos

FONTE P/ HI-LIGHT MEANWELL CEN-100-48UNI		Diversos	
ESPAGUETE TERMO- RETRATIL PRETO 10MM			Diversos
SUPORTE HI LIGHT			Diversos
PARAFUSO SEXTAVADO M10X40			Diversos
PORCA M10			Diversos
ARRUELA LISA M10			Diversos
ARRUELA DE PRESSAO M10			Diversos
PARAFUSO PHILIPS PANELA M4X15			Diversos
ARRUELA LISA M4			Diversos
ARRUELA DE PRESSAO M4			Diversos
PORCA M4			Diversos
ABRACADEIRA DE NYLON 2,5X100MM PRETO			Diversos
CONECTOR MACHO 2 VIAS 02PUMNLPLUGHSGNATL			Diversos
TERMINAL FEMEA UMNL SOK 20-14.0126 PTPBR			Diversos
SELO DE INTERFACE 02PUMNLINTERFACESEAL			Diversos
SELO DE CABO 2 VIAS 02P UMNL WIRE SEAL			Diversos
ETIQUETA IDENTIFICACAO LUMIN LED BARRA			Diversos
MANTA TERMICA PARA PCI COB LED HI-LIGHT		Diversos	
MANTA TERMICA PARA DISSIPADOR HI-LIGHT		Diversos	
ANEL DE SILICONE VEDACAO LENTE HI-LIGHT		Diversos	
PCI PARA 8 COB LED (ENGINE) HI-LIGHT		Diversos	
COB LED COR BRANCO 5000K GLS 13W VF03		Diversos	
LENTE 45 P/ 8 COBS HI-LIGHT UNICOBIA		Diversos	
ESPAGUETE TERMO- RETRATIL PRETO 10MM			Diversos
PARAFUSO DE FIXACAO DO			Diversos

LED M2.5X5			DIVERSOS
PRENSA CABO M12			Diversos
PARAFUSO ALLEN P/ LENTE UNICOBA M3X12			Diversos
CONECTOR FEMEA 2 VIAS 02PUMNLCAHSGNATL			Diversos
TERMINAL MACHO UMNL SPLIT PIN PTPBR			Diversos
SELO DE CABO 2 VIAS 02P UMNL WIRE SEAL			Diversos
CABO PP DC 2 CONDUTORES 18AWG			Diversos
PERFIL ALUMINIO SOLIDO E10691 3M			Diversos
ETIQUETA IDENTIFICACAO LUMIN LED BARRA			Diversos

4.3. PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE PPB

Regra Atual	Regra Proposta pela Pleiteante
Não existe ainda	I. Fabricação do LED, OLED ou COB, conforme processo produtivo básico específico; II. Injeção das partes plásticas, quando aplicável; III. Usinagem das partes metálicas, quando aplicável; IV. Tampografia ou pintura das partes externas, quando aplicável; V. Fabricação da fonte de alimentação, a partir da montagem e soldagem dos componentes na placa de circuito impresso, em um percentual mínimo de 80%; VI. Fabricação dos cabos elétricos, conforme processo produtivo básico específico; VII. Montagem e soldagem de componentes na placa de circuito impresso; e VIII. Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

Justificativa da Pleiteante:

A empresa vislumbra excelente oportunidade para iniciar a produção de Luminárias LED tendo em vista a troca de tecnologia de iluminação e o grande potencial de demanda, principalmente quando se leva em conta a redução do consumo de energia elétrica com essa tecnologia.

Posicionamento Técnico GT-PPB anterior à Consulta Pública:

Como premissa para a tomada de decisão temos que levar em conta os seguintes fatores:

- Existe produção verticalizada em outras regiões do país;
- As compras públicas têm peso significativo no mercado do produto;
- A fixação de um PPB na ZFM pode levar a uma vantagem para as empresas que produzirem com

- incentivos naquela região;
- A associação do setor (ABILUX) é contra a fixação do PPB apenas para Manaus;
 - A ABILUX está tentando junto ao Governo Federal incluir o produto no rol de bens de informática incentivados em todo o país;
 - O MCTIC tem a preocupação de que projetos industriais anteriores à inclusão do produto como bem de informática possam gerar direito adquirido aos benefícios de importação como ocorrido no telefone celular, levando a um tratamento desigual entre as empresas produtoras.

Levando-se em consideração essas premissas, o GT-PPB propõe que seja fixado um PPB verticalizado, em que se exija o registro, nos projetos industriais aprovados pelo CAS, de que, a partir do momento em que o produto for incluído na lista de bens de informática, este será submetido a tratamento uniforme, tanto no âmbito da ZFM, quanto no âmbito da Lei de Informática, não existindo direito adquirido por ter sido aprovado anteriormente.

O GT-PPB recomendou que fosse apresentada à sociedade proposta de fixação de PPB para LUMINÁRIA COM FONTE DE LUZ EM ESTADO SÓLIDO.

4.4. SOBRE A CONSULTA PÚBLICA

4.4.1. CONSULTA PÚBLICA

O Pleito foi apresentado à sociedade através da Consulta Pública nº 11, de 24/03/2016, que apresentava o seguinte teor:

PROPOSTA Nº 023/2013 – FIXAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE LUMINÁRIA COM FONTE DE LUZ EM ESTADO SÓLIDO:

I - ETAPAS PRODUTIVAS PROPOSTAS:

- I – Fabricação do LED, OLED ou COB, conforme processo produtivo básico específico;
- II – Injeção das partes plásticas em um percentual mínimo de 80%, quando aplicável;
- III – Usinagem das partes metálicas em um percentual mínimo de 80%, quando aplicável
- IV – Tampografia ou pintura das partes externas em um percentual mínimo de 80%, quando aplicável;
- V – Fabricação da fonte de alimentação, a partir da montagem e soldagem dos componentes na placa de circuito impresso, em um percentual mínimo de 80%;
- VI – Fabricação dos cabos elétricos, em um percentual mínimo de 80%, conforme processo produtivo básico específico;
- VII – Montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso; e
- VIII – Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

II - CONDICIONANTES:

- a) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas descritas nos incisos I, III, V, que poderão ser realizadas em outras regiões do País;
- b) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o processo produtivo básico, exceto a etapa VIII, que não poderá ser objeto de terceirização.

c) Fica dispensado o cumprimento constante no inciso I até que haja efetiva produção no País, mediante a solicitação do fabricante de LED, OLED ou COB aos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, visando alteração deste Processo Produtivo Básico.

d) Nos projetos industriais apresentados ao CAS a empresa deverá comprometer-se a seguir todas as regras e tratamentos tributários específicos caso o produto seja incluído no rol de bens de informática.

4.4.2. POSICIONAMENTO DO GT-PPB ÀS MANIFESTAÇÕES.

Durante o prazo de manifestações da Consulta Pública, foram recebidas manifestações de empresas, entidades de classe e governo. As manifestações e o posicionamento do GT/PPB, à época, são apresentados a seguir:

Manifestação	Posicionamento do GT/PPB
<p>ABILUMI</p> <p>1. A implementação de tal medida, exclusiva para uma determinada região do País, acarretará danos a todos que, mesmo com as adversidades encontradas em nosso país, investiram seus recursos na fabricação destes produtos em diversos estados brasileiros, proporcionando empregos e, com toda certeza, o desenvolvimento tecnológico não só para seus estados como para o nosso país. Hoje, dentro da ABILUMI, temos cerca de 6 fabricantes, todos localizados fora da ZFM.</p> <p>2. Incentivos são sempre bem vindos e muitas vezes necessários. Mas, deve-se ter o cuidado de, ao concedê-los, não se estar criando mecanismos que interfiram nas regras de competição. Hoje, parte do mercado de produtos à base de Led, vem sofrendo pela falta de regras, prejudicando a concorrência daqueles que investem duro para colocar no mercado brasileiro produtos de alta qualidade. Dar um tratamento equânime a todos é exercer uma justiça natural, que se faz com que se reconheça imparcialmente o direito de cada um competir no mercado sob a luz das mesmas regras.</p> <p>3. Nossa sugestão é para a alteração no texto proposto, de forma a garantir que não só aqueles que possuem unidades fabris dentro da Zona Franca de Manaus, como aqueles que industrializam o produto em outras regiões, sejam beneficiados pelas regras do processo produtivo básico – PPB, mantendo de forma saudável a isonomia competitiva entre as empresas fabricantes de luminárias em nosso País.</p>	<p>Manifestação rejeitada.</p> <p>Com a agregação de valor do PPB proposto, pretende-se diminuir a vantagem competitiva de utilização de insumos importados na ZFM ao mesmo tempo em que se compensa a desvantagem competitiva de localização própria da ZFM.</p> <p>À luz desse argumento, a fixação do PPB não implica nas regras de qualidade pretendidas pela associação, mas apenas possibilita que empresas possam se instalar na ZFM, diminuindo a desvantagem de localização da região. Caso sejam verificados desequilíbrios regionais, o PPB pode ser revisto para se tornar mais agregado, diminuindo a vantagem competitiva da ZFM.</p> <p>Tal opção não é aplicável, pois o produto não é um bem de informática e não parece ser correto não fixar um PPB para a ZFM apenas por este motivo.</p>
<p>ABILUX, REPUME e O2 LED</p> <p>1 - a proposta afronta o inciso I do artigo 6 da PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 170, DE 4 DE AGOSTO DE 2010 - pois ao contrário do ali estabelecido provocará o desequilíbrio inter-</p>	<p>Manifestação rejeitada.</p> <p>Os manifestantes não informaram o que provocaria o deslocamento para Manaus com um PPB tão agregado como o proposto. Com a agregação de valor do PPB proposto, pretende-se diminuir a vantagem competitiva</p>

regional, e incentivará, ao invés de evitar, o deslocamento de indústrias já existentes de regiões, tradicionais produtoras de Luminárias com Fonte de Luz em Estado Sólido, ou mesmo o fechamento destas empresas pelo desequilíbrio no tratamento de aspectos tributários e fiscais meramente pela localização geográfica.

2 - a proposta não agrupa valor nacional à produção - pois já há conteúdo nacional compatível à proposta. Além disto, tem sido realizado, nas empresas localizadas nos diversos estados do território nacional, investimentos para a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica, bem como formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico do produto em pauta.

3- a proposta não adiciona contribuição ao desenvolvimento científico e tecnológico - pois já existente desenvolvimento nos diversos estados da federação.

Em resumo ao dar continuidade à proposta de PPB em pauta, estará se criando grave distorção nas regras de competição entre os fabricantes atualmente instalados fora da Zona Franca de Manaus, pois o mapa de produção destes produtos já está instalado e espalhado pelo Território Nacional (diversos estados) e as empresas (nossas associadas principalmente) terão forte impacto adverso com a aprovação do PPB e terão muitas dificuldades de deslocamento de investimentos para passar a produzir na Zona Franca de Manaus, inviabilizando o já investido na produção atual

Nossa manifestação, portanto, é no sentido de se alertar para a relevância do produto e a importância de se manter a isonomia competitiva entre as empresas fabricantes de luminárias já instaladas no País. Sendo assim, solicitamos que a proposta de PPB seja indeferida.

Outrossim mencionamos que a renúncia fiscal contida no PPB seria superior à medida de inclusão das Luminárias com Fonte de Luz em Estado Sólido (com fonte de luz e fonte de alimentação integradas contendo técnica digital) na relação de bens de informática e automação de que trata o Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 (objeto de pleito da ABILUX junto ao MDIC, MCTI e Min. Fazenda). Portanto a inclusão das Luminárias com LED no Anexo I seria a medida compatível com a existente riqueza de empresas já instaladas em diversos pontos do território nacional.

ABINEE

Segundo a Associação a indústria de iluminação está consolidada no país, contando com cerca de 50

de utilização de insumos importados na ZFM ao mesmo tempo em que se compensa a desvantagem competitiva de localização própria da ZFM.

A proposta é altamente agregada, não havendo desagregação de valor em relação à produção mais verticalizada de outras regiões. Portanto, a fixação de novas empresas na ZFM aumentaria a agregação de valor nacional como um todo.

O produto não é um bem de informática para o qual a contribuição ao desenvolvimento científico e tecnológico é uma das premissas.

Não parece ser correto não fixar um PPB para a ZFM apenas por este motivo.

<p>empresas distribuídas no país. O setor emprega 10 mil colaboradores diretos e 30 mil indiretos. A proposta não traz nenhuma contribuição ao desenvolvimento científico e tecnológico para o país e provocará forte desequilíbrio inter-regional, não tendo contrapartidas para o país. Face ao exposto se manifestou contraria à aprovação da referida proposta.</p> <p>Solicitam a colocação do produto na Lei de Informática.</p>	<p>GT-PPB que o produto será colocado na Lei de Informática.</p>
--	--

<p>AUREON</p> <p>Ao analisarmos o conteúdo da Consulta Pública nº 11, de 24 de março de 2016, referente à Proposta nº 023/2013 para fixação do processo produtivo básico – PPB de LUMINÁRIA COM FONTE DE LUZ EM ESTADO SÓLIDO, observamos que os efeitos pretendidos com a medida na verdade produzirão sérios problemas ao setor de iluminação no Brasil, que já sofre há alguns anos pela concorrência predatória de produtos asiáticos.</p> <p>Pelas informações disponíveis, existem cerca de 480 empresas atuantes na fabricação de produtos para iluminação, distribuídas em todo território nacional.</p> <p>Grande parte dessas indústrias, são de pequeno e médio porte (nossa caso) e no atual momento econômico não dispõe de capacidade financeira para um novo investimento, pois estão ainda arcando com os investimentos realizados com o advento da tecnologia LED.</p> <p>Sendo assim, respeitosamente manifestamos nossa posição contrária à proposta acima descrita e que o pleito seja indeferido.</p>	<p>Manifestação rejeitada.</p> <p>Com a agregação de valor do PPB proposto, pretende-se diminuir a vantagem competitiva de utilização de insumos importados na ZFM ao mesmo tempo em que se compensa a desvantagem competitiva de localização própria da ZFM, possibilitando que empresas possam se instalar na região, diminuindo a desvantagem de localização. Caso sejam verificados desequilíbrios regionais o PPB pode ser revisto para se tornar mais agregado, diminuindo a vantagem competitiva da ZFM.</p>
---	---

<p>CELENA, INTRAL</p> <p>Se a implementação de tal medida ocorrer, tal qual explicitada acima, criar-se-á grave distorção nas regras de competição entre os fabricantes atualmente instalados dentro e fora da Zona Franca de Manaus.</p> <p>A manifestação de nossa empresa tem como objetivo alertar para a relevância do produto e a importância de se manter a isonomia competitiva entre as empresas fabricantes de luminárias no País. Sendo assim, SOLICITAMOS:</p> <ol style="list-style-type: none"> Que esta fixação de processo produtivo básico, objeto da Proposta nº 023/2013, seja suspensa até que sejam incluídas as luminárias na relação de bens de informática e automação de que trata o Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006. Que, em sendo as luminárias consideradas bens de informática e automação, que a fixação de seu processo produtivo básico seja realizada por meio de “Portarias gêmeas”, segundo prática reiterada dessa Secretaria através de seu Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos 	<p>Manifestação rejeitada.</p> <p>As manifestantes não informam o porquê do desequilíbrio regional, mas apenas mostram sua preocupação com o início de produção em zona incentivada do produto.</p> <p>Com a agregação de valor do PPB proposto, pretende-se diminuir a vantagem competitiva de utilização de insumos importados na ZFM ao mesmo tempo em que se compensa a desvantagem competitiva de localização própria da ZFM, possibilitando que empresas possam se instalar na região, diminuindo a desvantagem de localização. Caso sejam verificados desequilíbrios regionais, o PPB pode ser revisto para se tornar mais agregado, diminuindo a vantagem competitiva da ZFM.</p> <p>A inclusão do produto na Lei de Informática já foi objeto de pleito de MDIC e MCTI, mas não é no âmbito do GT-PPB que o produto será colocado na Lei de informática.</p>
--	---

<p>Básicos (GT/PPB).</p> <p>Estas ações visam garantir que tanto os fabricantes localizados na Zona Franca de Manaus, como os fabricantes que industrializam o produto em outras regiões do País, possam competir seguindo as mesmas regras do PPB.</p>	
<p>LUMICENTER</p> <p>A nossa empresa não apoia o pedido de aprovação do PPB objeto desta consulta pública.</p> <p>A indústria de iluminação brasileira já fornece ao mercado uma ampla gama de luminárias a LED a muito tempo.</p> <p>Acreditamos que caso este pleito seja atendido, só permanecerá no mercado quem mudar a sua indústria para Manaus.</p> <p>Se isto acontecer, o Governo estará abrindo mão de impostos para fomentar uma indústria que já existe, e abrirá espaço para empresas “maquiadoras”, que focarão em trazer produtos CKD da China, sem comprometimento com o desenvolvimento de tecnologias nacionais</p>	<p>Manifestação rejeitada.</p> <p>As manifestantes não informam o porquê do desequilíbrio regional, mas apenas mostram sua preocupação com o início de produção em zona incentivada do produto. Com a agregação de valor do PPB proposto, pretende-se diminuir a vantagem competitiva de utilização de insumos importados na ZFM ao mesmo tempo em que se compensa a desvantagem competitiva de localização própria da ZFM, possibilitando que empresas possam se instalar na região, diminuindo a desvantagem de localização. Caso sejam verificados desequilíbrios regionais, o PPB pode ser revisto para se tornar mais agregado, diminuindo a vantagem competitiva da ZFM.</p> <p>A inclusão do produto na Lei de Informática já foi objeto de pleito de MDIC (atual ME) e MCTIC, mas não é no âmbito do GT-PPB que o produto será colocado na Lei de informática.</p>
<p>AV GLOBAL</p> <p>A AVGLOBAL afirma ser impossível ter ferramentas para acompanharem a imensa variedade existente hoje para o produto em questão, no que diz respeito a: tamanho, diâmetro, cores do gabinete, tipos de borda (quadrado, redondo), espessura (varia de acordo a potência LED Watts), para atender aos projetos arquitetônicos, a obrigatoriedade imposta nos incisos II e III exige níveis de investimento que inviabilizam o projeto no PIM, principalmente porque a China oferece tudo isso a preços muito baixos, deixando as empresas instaladas no PIM em desvantagem para demais instaladas em outras regiões do País.</p>	<p>Manifestação rejeitada, pois outras empresas, localizadas fora da ZFM, já fizeram tais investimentos.</p>
<p>CIEAM</p> <p>Se manifesta favoravelmente à consulta pública.</p>	<p>Manifestação recebida</p>
<p>FIEAM</p> <p>É de suma importância a fixação desse Processo Produtivo Básico (PPB) para o país, uma vez que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a proposta contempla um Processo Produtivo Básico totalmente verticalizado, contribuindo para o adensamento da cadeia produtiva do país; - é um produto do segmento da Zona Franca de Manaus; - contribuirá para a agregação do valor nacional por meio da atração de investimentos, pois geram níveis crescentes de produtividades e de competitividade; - incorporará tecnologias de produtos e de 	<p>Manifestação recebida</p>

<p>processos de produção;</p> <ul style="list-style-type: none"> - contemplará a formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico; - substituirá importações, contribuindo para a balança comercial do país; - gerará emprego e renda para o país; - a proposta cumpre com todos os requisitos legais. 	
SINAES Apoia a fixação do Processo produtivo básico.	Manifestação recebida
GOVERNO DO AMAZONAS <p>A proposta de um PPB verticalizado está alinhada com o plano nacional de eficiência energética, bem como do estado do Amazonas de fortalecimento de produção industrial.</p> <p>Em que pese a importância do segmento, não se pode deixar de discordar da tentativa de classificar o produto como bem de informática. Pois não faz processamento, geração e transmissão de informação.</p> <p>Ressalta que a constituição não ampara a concessão de incentivos fiscais setoriais.</p> <p>Ressalta que a manifestação contrária a fixação do PPB reflete apenas o interesse corporativo de pagar menos imposto e não reflete a totalidade das empresas afiliadas.</p> <p>Considerando que a proposta cumpre os requisitos legais da PI nº 170/2010, manifesta o relevante interesse do governo estadual na fixação do PPB e a retirada da alínea “d” do inciso II.</p>	Manifestação recebida
SEFAZ-AM <p>A Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Amazonas, por meio de seu Secretário Executivo da Receita, Sr. Jorge Eduardo Jatahy de Castro, manifesta-se favoravelmente à Proposta nº 023/2013.</p> <p>Por fim, em face da atual conjuntura econômica enfrentada por todos os estados brasileiros, e como forma de fomentar a produção que de outra forma muito provavelmente não se verificaría no estado do Amazonas, somos pela aprovação da Proposta 023/2013, visto que a fabricação deste produto na ZFM, além do alcance social relativo à geração de emprego e renda, também terá reflexo positivo na arrecadação do Estado.</p>	Manifestação recebida
JABIL <ul style="list-style-type: none"> • Propõe a alteração do título para: Luminária com Fonte de Luz em Estado Sólido Integrada. Sugerimos que título seja alterado, conforme descrição anterior, não sendo esta 	Manifestação aceita, para tornar mais claro o PPB proposto. Com a seguinte redação para o segundo item: <i>VII – Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; e</i>

<p>uma simples diferença semântica. Ou seja, não é uma luminária para uma lâmpada LED, mas sim uma luminária que incorpora uma fonte de luz em estado sólido, sem dela se dissociar.</p> <ul style="list-style-type: none"> • No intuito de deixar mais claro que a fonte de luz deva ser integrada à luminária, a etapa VII da proposta: <p><i>VII – Montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso; e</i></p> <p>Poderia, eventualmente, ser alterada para:</p> <p>VII - Montagem e soldagem de componentes, inclusive o diodo emissor de luz, nas placas de circuito impresso; e</p>	<p>Adicionalmente, o GT-PPB propõe que seja acrescida ao inciso V a outra denominação de fonte, qual seja “<i>drivers</i>”.</p>
<p>MASA</p> <p>Manifesta-se favoravelmente a publicação do Processo Produtivo Básico (PPB) para o produto luminária com fonte de luz em estado sólido, conforme proposta na Consulta Pública nº 11, de 24 de março de 2016, uma vez que contribuirá para o Polo Termoplástico do país exigindo a fabricação nacional das partes e peças plásticas.</p>	<p>Manifestação recebida</p>
<p>Microservice</p> <p>Está de acordo com a Proposta Nº 023/2013 – Fixação do Processo Produtivo Básico de Luminária com Fonte de Luz em Estado Sólido.</p>	<p>Manifestação recebida</p>
<p>PAM</p> <p>A PAM Industria de Injetados Plásticos Ltda, instalada na ZFM, concorda com o texto que estabelece os percentuais de nacionalização das peças plásticas injetadas anexado a este e-mail.</p>	<p>Manifestação recebida</p>
<p>TECHNICOLOR</p> <p>Manifesta-se favorável à publicação do Processo Produtivo Básico (PPB) para o produto luminária com fonte de luz em estado sólido, conforme proposta na Consulta Pública nº 11, de 24 de março de 2016.</p>	<p>Manifestação recebida</p>
<p>UNICOBÁ</p> <p>O país possui desequilíbrios regionais gravíssimos, sendo necessário estabelecer mecanismos que permitam equilibrar as vantagens comparativas a fim de proporcionar a realização de investimentos produtivos e viabilizar a correção desse cenário. O incentivo fiscal da ZFM é um compensador da baixa atratividade da região.</p> <p>Apoia a fixação do PPB com as alterações propostas abaixo:</p> <p>Etapa III – injeção, extrusão, estampagem e usinagem do corpo metálico (estrutura mecânica) e dissipadores que compõe a estrutura do produto em</p>	<p>Parcialmente aceita, sem diminuir o âmbito das peças, conforme abaixo:</p> <p>Etapa III – injeção, extrusão, estampagem e usinagem das partes metálicas em um percentual mínimo de 80% quando aplicável.</p> <p>Manifestação aceita.</p>

um percentual mínimo de 80% quando aplicável.

Todas as etapas do Processo Produtivo Básico deverão ser realizadas na ZFM, exceto as etapas I, III, IV e V, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

Especificar forma de cálculo dos percentuais citados II, III, IV, V e VI para maior clareza e entendimento.

Após às manifestações à CP o MCTIC propôs a inclusão da etapa de fabricação dos circuitos impressos (laminados), com possibilidade de substituição da etapa por aplicação de investimento em P&D.

A Suframa se opôs a inclusão, sugerindo a manutenção das etapas constantes da Consulta Pública, com a inclusão da dispensa de fabricação da fonte por 12 meses.

Diante da polarização do tema foi sugerida a realização de visitas técnicas às empresas fabricantes.

5. VISITAS TÉCNICAS

Para subsidiar a análise do pleito, foram selecionadas para visitas Técnicas Conjuntas (MDIC/MCTIC/SUFRAMA) algumas empresas fabricantes de Luminárias no país. Foram criados dois grupos para realização das visitas: Uma Equipe inspecionou as empresas no interior de São Paulo e Paraná e a outra Equipe cobriu a Capital Paulista, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Por dificuldades na gestão do roteiro a Unicoba não foi inspecionada.

Conforme Laudo de Visita Técnica Conjunta SDIC/MDIC, SEPOD/MCTIC e de Processo Produtivo Básico nº 01/2016 (SEI 2119046), foram visitadas as empresas Eletromatic Controle e Proteção Ltda; RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda; e Lumicenter Ind. e Com. de Luminária.

Verificou-se que as empresas tinham parte da produção em luminárias tradicionais e parte em luminárias Led. Das empresas visitadas, apenas a Eletromatic atuava no mercado de iluminação pública.

De uma maneira geral, a produção de todas as empresas era verticalizada internamente. Apenas a empresa RCC tinha a produção da parte eletrônica terceirizada em outras empresas.

Conforme Relatório de Visita Conjunta SDCI/MDIC, SEPOD/MCTIC nº 02/2016 (SEI 2119044), foram visitadas as empresas Repume Repuxação e Metalúrgica Ltda, Philips Ligthing Iluminação Ltda, Ilumatic S/A Iluminação e Eletrometalúrgica. e Intral S.A. Ind. de Materiais Elétricos.

Verificou-se que as empresas tinham parte da produção em luminárias tradicionais e parte em luminárias Led e que tinham como foco o fornecimento de Luminárias LED para iluminação pública, além da iluminação comercial e industrial. A exceção da empresa Intral, que concentrava sua produção na iluminação comercial/industrial, destinando a produção de luminária Led para iluminação pública para sua coligada Ilumatic. A Philips não informou o foco da destinação de mercado de seus produtos.

De uma maneira geral as empresas realizavam a montagem dos módulos de LED's. Exetuando-se a empresa Repume que tinha suas fontes importadas, a fabricação das fontes também era realizada (exceto fontes dimerizáveis). A fabricação das partes mecânicas era realizada internamente e em alguns casos, terceirizada, assim como a injeção plástica, com a importação das lentes em alguns casos.

6. DELIBERAÇÕES ANTERIORES

Após as visitas, houve um impasse entre os órgãos do GT/PPB sobre o encaminhamento a ser dado ao pedido e o processo não pôde prosseguir.

Em 2017, a partir das visitas técnicas realizadas, a equipe técnica do MDIC elaborou análise cuja síntese encontra-se na apresentação “Proposta MDIC-2017” (SEI 2119048). Nesse estudo, foram apresentados quatro cenários que levavam em conta as possíveis consequências das tomadas de decisão por parte do Governo. Para a equipe técnica, o único cenário mais favorável para essa proposta seria a inclusão da “lâmpada LED” na lista dos bens incentivados pela Lei de Informática. No entanto, a Secretaria da Receita Federal vem demonstrando contrariedade a essa inclusão devido a potencial renúncia fiscal que poderia ocorrer. O cenário que poderia mitigar impactos negativos no setor, hoje consolidado por dezenas de empresas localizadas no Sudeste e Sul, seria a fixação do PPB, na ZFM, para lâmpadas LED com capacidade de até 3.000 lúmens (cerca de 30 W de potência). A principal razão para essa indicação é que, abaixo desse valor, constatou-se que o Brasil é predominantemente importador, enquadrando-se nessa faixa as luminárias utilizadas em prédios e residências. Dessa forma, poderia ser gerada oportunidade às empresas que quisessem investir nesse segmento, na ZFM, contribuindo com substituição de importações. Acima de 3.000 lúmens, temos luminárias mais potentes que são utilizadas em iluminação pública. Esse é o nicho focado por grande parte de empresas nacionais, onde já foram realizados investimentos, inclusive em P&D.

7. DELIBERAÇÃO DA 1^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE ALTO NÍVEL DECISÓRIO

Com a edição da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, que revogou a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, foi criada a instância de alto nível decisório, formada pelos Secretários do ME e do MCTIC e pelo Superintendente da Suframa, cujo objetivo é eliminar os impasses de tomada de decisão no âmbito técnico por meio de votação com maioria simples (§2º do art. 15 da PI nº 32) (SEI 5644491).

Em 1º de outubro de 2019, a proposta de fixação de PPB para lâmpada LED foi examinada na 1^a Reunião Extraordinária de Alto Nível Decisório, com a presença do Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia, do Secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Superintendente da Suframa. A proposta foi colocada em pauta, sendo apresentados os seguintes posicionamentos constantes da ata (SEI 55644714):

Posicionamento:

- i) ME: contrário;
- ii) MCTIC: favorável;
- iii) SUFRAMA: favorável.

Justificativas:

i) ME: O ME acredita que a aprovação do PPB sem restrições afetaria o equilíbrio inter-regional já que a produção fora da ZFM se concentra nas luminárias de maior valor agregado, aquelas destinadas à iluminação pública e ao setor industrial. Como medida para minimizar o impacto sugere a aprovação do PPB com limitação do desempenho/rendimento das luminárias até 3.000 lumens, ou seja, as luminárias com mercado voltado para a área comercial e residencial.

ii) MCTIC: O MCTIC entende que, no momento atual, a aprovação do PPB traria competitividade do produto, gerando benefícios em cadeia. A produção em escala, com possibilidade de redução no custo poderia ser um incentivo à substituição do parque de iluminação pública, indo ao encontro das expectativas de redução do consumo energético, com qualidade, eficiência e segurança pública. Seu posicionamento foi ratificado posteriormente via e-mail (SEI 5644744).

iii) SUFRAMA: A Suframa entende que o PPB deve ser aprovado sem restrições. Mesmo porque o principal foco de mercado da empresa pleiteante sempre foi a iluminação pública, tendo esta inclusive chegado a fabricar e fornecer à Prefeitura Municipal de Manaus. A empresa foi obrigada a encerrar sua produção dada a inviabilidade econômica de produção na ZFM, sem incentivos. Além disso, lembra que, mesmo antes das atuais empresas iniciarem a produção de Luminárias Led no país, em duas ocasiões, foi

solicitada a aprovação deste PPB, segundo as propostas 013/08 e 021/11, que foram objeto das Consultas Públicas nºs 008/09 e 004/11, respectivamente, que a despeito de não haver manifestação contrária quanto à fixação do PPB, o PPB não foi fixado.

Deliberação: Acatar a proposta final da Consulta Pública sem a restrição de 3.000 lúmens e publicar nova Portaria Interministerial. A SUFRAMA elaborará Nota Técnica suportando a decisão.

8. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL:

Cabe informar que o presente processo se amolda aos termos da manifestação da Consultoria Jurídica do MDIC por meio do Parecer nº 00023/2017/CONJUR/CGU/AGU, de 26 de janeiro de 2017, que dispensa a análise individualizada dos casos de matérias repetitivas, como segue:

1. *O exame dos processos administrativos de fixação e alteração de processo produtivo básico (PPB) atende aos requisitos de utilização de pareceres jurídicos referenciais, nos termos da Orientação Normativa nº 55/2014 do Advogado-Geral da União. O mesmo raciocínio é extensível aos casos que concluem pelo indeferimento do pedido de fixação ou alteração de PPB;*
 2. *A partir da emissão desta manifestação, fica dispensada a análise individualizada de casos envolvendo as matérias tratadas neste parecer. A dispensa de envio de processos à CONJUR para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica competente (SDCI/MDIC), no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, jurídica referencial. Assim, no bojo de cada processo, a SDCI/MDIC deverá atestar, expressamente, se o caso se amolda aos termos da presente manifestação. Não é obrigatória a juntada, em cada processo administrativo, de fotocópia deste parecer, bastando que seja feita menção expressa a ele no aludido atesto;*
- [...]
4. *Depois que o setor técnico competente atestar que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação referencial, a portaria poderá ser submetida diretamente à autoridade competente pela assinatura do ato (no caso, o Ministro de Estado), sem o envio do processo à CONJUR, nem mesmo para aposição de “visto” individualizado do Consultor Jurídico.*

9. PARECER

Conforme deliberação da 1ª reunião extraordinária de alto nível decisório, a minuta anexa a este processo foi elaborada segundo as etapas constantes da Consulta Pública nº 11/16, com os ajustes provenientes das manifestações acatadas pelo GT-PPB.

Após a análise das manifestações à consulta pública, recomenda-se o encaminhamento do processo para apreciação e parecer jurídico da CONJUR-MCTIC, com posterior envio da minuta de Portaria Interministerial para assinaturas do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia e do Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e publicação.

FERNANDO ANTÔNIO CORDEIRO FERREIRA

Chefe de Divisão de PPB

À consideração do GT-PPB.

**LEONARDO BOSELLI DA
MOTTA**

Representante do GT-PPB
SDIC/ME

**HENRIQUE DE OLIVEIRA
MIGUEL**

Representante do GT-PPB
SEMPI/MCTIC

**FLAVIO DE BARROS E AZEVEDO
RAMOS**

Representante do GT-PPB
Suframa/ME

De acordo com a recomendação do GT-PPB.

Tomar as providências para que as novas Portarias Interministeriais sejam publicadas no Diário Oficial da União tão logo quanto possível, a fim de que se cumpram o prazo acordado pelo governo brasileiro junto aos negociadores europeus e japoneses.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

Secretário de Desenvolvimento da Indústria,
Comércio, Serviços e Inovação - SDIC

**PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO
ALVIM**

Secretário de Empreendedorismo e Inovação - SEMPI



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antônio Cordeiro Ferreira, Chefe de Divisão**, em 27/12/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



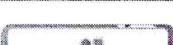
Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Boselli da Motta, Coordenador(a)-Geral**, em 27/12/2019, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tólio Edeo Ribeiro, Subsecretário(a)**, em 27/12/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Flavio de Barros e Azevedo Ramos, Usuário Externo**, em 30/12/2019, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Leipnitz Ene**,



Secretário(a), em 30/12/2019, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO, Usuário Externo**, em 30/12/2019, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Miguel, Usuário Externo**, em 30/12/2019, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim, Usuário Externo**, em 02/01/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5644939** e o código CRC **A85BBE4**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES - CGCI
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 - BRASÍLIA-DF - CEP: 70044-900 - FONES: (61) 2027-6535/6196 - E-mail: webconjur@mctic.gov.br

PARECER nº 00026/2020/ACF/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

PARECER N° 00026/2020/ACF/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

PROCESSO MCTIC N° 01250.068387/2019-31

INTERESSADO: UNICOBA DA AMAZÔNIA LTDA.

ASSUNTO: Minuta de Portaria Interministerial ME/MCTIC que estabelece Processo Produtivo Básico (PPB).

I – Incentivos Fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM) e contrapartidas exigidas como *conditio sine qua non* para sua fruição.

II – Minuta de Portaria Interministerial ME/MCTIC que objetiva estabelecer o Processo Produtivo Básico (PPB) para o produto “LUMINÁRIA COM FONTE DE LUZ EM ESTADO SÓLIDO INTEGRADA”, a ser industrializado na Zona Franca de Manaus.

III – Análise da juridicidade, constitucionalidade, legalidade e técnica de redação legislativa da Portaria em questão.

IV – Portaria que satisfaz as exigências da legislação, estando apta, juridicamente, a ser editada pelos seus signatários, razão pela qual é aprovada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se *in casu* de proceder-se ao exame da Minuta de Portaria identificada na Ementa, cuja análise é solicitada a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria de Empreendedorismo e Inovação - SEMPI (Memorando nº 59/2020/MCTIC – doc. SEI nº 5019658).

2. O processo encontra-se instruído, além da Minuta de Portaria (doc. SEI nº 5019606), com o requerimento e respectivas documentações apresentados pela empresa interessada; com Relatórios e Laudos de visitas técnicas realizadas em empresas do ramo; com estudos formulados no âmbito técnico acerca das possíveis implicações do estabelecimento do PPB *in casu*; com a Nota Técnica nº 294/CGEL/DEICT/SDCI/2016; e com várias manifestações dos diversos interessados, acerca da Consulta Pública nº 11, de 24.3.2016, realizada a propósito do assunto, documentos esses todos encartados no processo digitalizado – doc. SEI nº 5014671 – fls. 01/207; e ainda com a Nota Técnica SEI nº 16531/2019/ME, do Grupo Técnico de Análise de Processo Produtivo Básico – GT/PPB (SEI 5019594), cabendo registrar que há no caso Parecer Jurídico Referencial da Consultoria Jurídica junto ao então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, pois, conforme consignado na Nota Técnica do GT/PPB -- “*o presente processo se amolda aos termos da manifestação da Consultoria Jurídica do MDIC por meio do Parecer nº 00023/2017/CONJUR/CGU/AGU, de 26 de janeiro de 2017, que dispensa a análise individualizada dos casos de matérias repetitivas*” --, resultando preenchidos, destarte, os requisitos para a adequada formulação e instrução do feito, consoante disciplinado pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, substituída pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019.

3. Em apertada síntese, **é o Relatório**. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos envolvidos, concernentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Portaria *sub examine*, além da técnica de redação legislativa, consoante exigido pela legislação pertinente.

5. Nesse sentido, aliás, consigne-se que o **Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Douta Advocacia-Geral da União** recomenda expressamente que

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

6. Feita essa necessária observação preambular, cabe dizer, quanto ao aspecto formal, que faltaria aferir, ainda, a competência das autoridades subscritoras da Portaria para o fim de editá-la.

7. Nesse sentido, cumpre ver que com a redação conferida ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, pelo art. 4º da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, restou estabelecido o seguinte, *verbis*:

“Art. 4º O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º

.....

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia **estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada**, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.’ (NR)’

(Destacamos)

8. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, que assim dispôs, *litteris*:

“Art. 13. Processo Produtivo Básico - PPB é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

Art. 14. *Omissis.*

Art. 15. Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia **estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada**, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

Art. 16. Sempre que **fatores técnicos ou econômicos** assim o indicarem:

I - o PPB poderá ser alterado mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, permitida a concessão de prazo às empresas para o cumprimento do PPB alterado; e

II - a realização da etapa de um PPB poderá ser suspensa temporariamente ou modificada.

Parágrafo único. A alteração de um PPB implica o seu cumprimento por todas as empresas fabricantes do produto.

~~Art. 17. Fica mantido o Grupo Técnico Interministerial de Análise de PPB, instituído pelo art. 4º do Decreto nº 4.401, de 1º de outubro de 2002, composto por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da SUFRAMA, com a finalidade de examinar, emitir parecer e propor a fixação ou suspensão de etapas dos PPB.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

~~§ 1º A coordenação do Grupo será exercida por representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

~~§ 2º O funcionamento do Grupo será definido mediante portaria interministerial dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.”~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

Art. 17-A. Fica instituído o Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos. (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

Art. 17-B. Compete ao Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos examinar, emitir parecer e propor ao Ministro de Estado da Economia e ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a fixação ou a alteração dos processos produtivos básicos de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

Art. 17-C. O Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos, de caráter permanente, será composto por representantes dos seguintes órgãos: (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

I - Ministério da Economia, que o coordenará; (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

III - Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa. (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos. (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

§ 2º Os membros do Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos e respetivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

§ 3º A Secretaria-Executiva do Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos será exercida pelo Ministério da Economia. (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

Art. 17-D. O funcionamento do Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

§ 1º O Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos se reunirá em caráter ordinário mensalmente e em caráter extraordinário por convocação do seu Coordenador. (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

§ 2º As reuniões do Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos ocorrerão com a presença da totalidade dos membros. (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

§ 3º Os membros do Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, a critério do seu Coordenador, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência. (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

§ 4º O quórum de aprovação do Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos é de maioria simples. (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

§ 5º Fica vedada a criação de subgrupos. (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019)

§ 6º A participação no Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (Incluído pelo Decreto nº 9.867, de 2019) (Destaques apostos)

9. Como se vê, a par do quanto previsto nos incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Magna Carta, é certo que *ex vi* das expressas disposições acima transcritas não há como subsistirem dúvidas sobre serem os titulares do Ministério da Economia e do MCTIC as autoridades com competência na espécie, assim como ser a portaria interministerial ME/MCTIC induvidosamente o instrumento adequado, seja para a fixação, quer para a alteração de PPB.

10. Relativamente ao mérito da proposição em si, também regular encontra-se o processo, posto que devida e fundamentadamente apreciado pelo GT/PPB, que houve por bem acolher o pleito, com os ajustes necessários, conforme, aliás, consigna a referida Nota Técnica SEI nº 16531/2019/ME, do GT/PPB (SEI 5019594), da qual colhe ensejo sejam transcritos os seguintes excertos, *litteris*:

“3. SUMÁRIO EXECUTIVO

A proposta, apresentada pela empresa UNICOBA DA AMAZÔNIA LTDA, visa a fabricação incentivada, na ZFM, de LUMINÁRIA COM FONTE DE LUZ EM ESTADO SOLIDO, a ser comercializada em todo o país. Inicialmente a Associação Brasileira da Indústria de Iluminação – ABILUX posicionou-se contrariamente ao pleito. Para diminuir o perigo de desequilíbrio regional e de problemas legais futuros e, ao mesmo tempo, permitir a fabricação do produto na ZFM, o GT-PPB propôs que fosse fixado um PPB verticalizado, exigindo que as empresas se comprometessem, em seus projetos, a aceitar as normas tributárias dos bens de informática, caso o produto viesse a ser incluído no rol desses bens. A proposta foi disponibilizada na Consulta Pública nº 11/16, tendo recebido as mais diversas manifestações. Criado o impasse, a proposta permaneceu suspensa até que foi colocada em pauta na Reunião Extraordinária de Alto Nível Decisório, criada em consonância com o disposto no § 2º do art. 15 da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, onde deliberou-se pela aprovação da proposta, conforme apresentado na Consulta Pública citada.

4. ANÁLISE

4.1. SOBRE O PRODUTO E O MERCADO

1. **Nome/Descrição:** LUMINÁRIA COM FONTE DE LUZ EM ESTADO SÓLIDO.
2. **Uso/função principal:** trata-se de dispositivo de iluminação pública ou privada cuja fonte de luz é o Diodo Emissor de Luz - LED.
3. **Características:** Dispositivo que utiliza tecnologia LED para iluminação de ambientes interiores e exteriores. O LED (*Light Emitting Diode*) ou Diodo Emissor de Luz é um pequeno chip semicondutor eletroluminiscente, que na movimentação de elétrons emite a luz. Diferente de uma lâmpada que utiliza tecnologia LED e que requer estrutura de terminais padrão de fixação,

tais como: E40, E27, G13, GU5.3, entre outros, o módulo de iluminação LED utiliza qualquer tipo de fixação convencional, seja em tamanho, forma ou peso. É constituído de um corpo ótico montado em uma estrutura de dissipador e possui fonte chaveada.

4. **Quem são os clientes e onde estão:** pessoas físicas e jurídicas de todo o país.
5. **Quem são os produtores e onde estão:** Ouro Lux(SP), Neopos (SP), Repume (SP), Ilumatic S/A Iluminação (SP), Philips Lighthing Iluminação (MG), Intral (RS), Eletromatic (SP), RCG (SP), Lumincenter (PR).
6. **Tamanho do mercado:** a empresa pleiteante, que projetava vender 150.000 unidades em 2015, informou não existirem estatísticas de mercado disponíveis.
7. **Associações relacionadas:** ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, ABILUX - Associação Brasileira da Indústria de Iluminação.
8. **Classificação fiscal e tributação:** NCM: 9405.10.93; 9405.40.10, 9405.40.90 (I.I = 18% I.P.I = 15%)
(...).

Justificativa da Pleiteante:

A empresa vislumbra excelente oportunidade para iniciar a produção de Luminárias LED tendo em vista a troca de tecnologia de iluminação e o grande potencial de demanda, principalmente quando se leva em conta a redução do consumo de energia elétrica com essa tecnologia.

(...).

Justificativa da Pleiteante: a empresa explicou que o GRUPO KEIHIN CORPORATION detém a tecnologia e know how de produção do modelo de "Conjunto Corpo de Borboleta" que se pretende incluir no escopo da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 41, de 2018, o qual, segundo alega, não é produzido no País, sendo fornecido atualmente por sua planta no México. Argumenta que, com a alteração solicitada, poderá iniciar a produção na ZFM, ampliando a linha de produtos por ela fabricados para o mercado nacional, fortalecendo a cadeia produtiva no País, aumentando o nível de investimento, capacitação de mão de obra e desenvolvimento local. Informou que o produto será empregado como insumo na fabricação de determinado modelo de veículo automotor da Honda Automóveis do Brasil.

(...).

4.4. SOBRE A CONSULTA PÚBLICA

4.4.1. CONSULTA PÚBLICA

O Pleito foi apresentado à sociedade através da Consulta Pública nº 11, de 24/03/2016, que apresentava o seguinte teor: (...).

4.4.2. POSICIONAMENTO DO GT-PPB ÀS MANIFESTAÇÕES.

Durante o prazo de manifestações da Consulta Pública, foram recebidas manifestações de empresas, entidades de classe e governo. As manifestações e o posicionamento do GT/PPB, à época, são apresentados a seguir: (...).

Após às manifestações à CP o MCTIC propôs a inclusão da etapa de fabricação dos circuitos impressos (laminados), com possibilidade de substituição da etapa por aplicação de investimento em P&D.

A Suframa se opôs a inclusão, sugerindo a manutenção das etapas constantes da Consulta Pública, com a inclusão da dispensa de fabricação da fonte por 12 meses.

Diante da polarização do tema foi sugerida a realização de visitas técnicas às empresas fabricantes.

(...).

7. DELIBERAÇÃO DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE ALTO NÍVEL DECISÓRIO

Com a edição da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, que revogou a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, foi criada a instância de alto nível decisório, formada pelos Secretários do ME e do MCTIC e pelo Superintendente da Suframa, cujo objetivo é eliminar os impasses de tomada de decisão no

âmbito técnico por meio de votação com maioria simples (§2º do art. 15 da PI nº 32) (SEI 5644491).

Em 1º de outubro de 2019, a proposta de fixação de PPB para lâmpada LED foi examinada na 1ª Reunião Extraordinária de Alto Nível Decisório, com a presença do Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia, do Secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Superintendente da Suframa. A proposta foi colocada em pauta, sendo apresentados os seguintes posicionamentos constantes da ata (SEI 55644714):

Posicionamento:

- i) ME: contrário;
- ii) MCTIC: favorável;
- iii) SUFRAMA: favorável.

Justificativas:

i) ME: O ME acredita que a aprovação do PPB sem restrições afetaria o equilíbrio inter-regional já que a produção fora da ZFM se concentra nas luminárias de maior valor agregado, aquelas destinadas à iluminação pública e ao setor industrial. Como medida para minimizar o impacto sugere a aprovação do PPB com limitação do desempenho/rendimento das luminárias até 3.000 lumens, ou seja, as luminárias com mercado voltado para a área comercial e residencial.

ii) MCTIC: O MCTIC entende que, no momento atual, a aprovação do PPB traria competitividade do produto, gerando benefícios em cadeia. A produção em escala, com possibilidade de redução no custo poderia ser um incentivo à substituição do parque de iluminação pública, indo ao encontro das expectativas de redução do consumo energético, com qualidade, eficiência e segurança pública. Seu posicionamento foi ratificado posteriormente via e-mail (SEI 5644744).

iii) SUFRAMA: A Suframa entende que o PPB deve ser aprovado sem restrições. Mesmo porque o principal foco de mercado da empresa pleiteante sempre foi a iluminação pública, tendo esta inclusive chegado a fabricar e fornecer à Prefeitura Municipal de Manaus. A empresa foi obrigada a encerrar sua produção dada a inviabilidade econômica de produção na ZFM, sem incentivos. Além disso, lembra que, mesmo antes das atuais empresas iniciarem a produção de Luminárias Led no país, em duas ocasiões, foi solicitada a aprovação deste PPB, segundo as propostas 013/08 e 021/11, que foram objeto das Consultas Públicas nºs 008/09 e 004/11, respectivamente, que a despeito de não haver manifestação contrária quanto à fixação do PPB, o PPB não foi fixado.

Deliberação: Acatar a proposta final da Consulta Pública sem a restrição de 3.000 lúmens e publicar nova Portaria Interministerial. A SUFRAMA elaborará Nota Técnica suportando a decisão.

(...).

9. PARECER

Conforme deliberação da 1ª reunião extraordinária de alto nível decisório, a minuta anexa a este processo foi elaborada segundo as etapas constantes da Consulta Pública nº 11/16, com os ajustes provenientes das manifestações acatadas pelo GT-PPB. Após a análise das manifestações à consulta pública, recomenda-se o encaminhamento do processo para apreciação e parecer jurídico da CONJUR-MCTIC, com posterior envio da minuta de Portaria Interministerial para assinaturas do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia e do Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e publicação.”

11. Nessas circunstâncias, inquestionável que o ato em comento, posto que na inteira esfera de competência atribuída aos titulares do ME e do MCTIC -- nos termos do disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967 e nos arts. 16 e 17-B do Decreto nº 6.008/2006, que o regulamentou --, reveste-se plenamente dos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

12. Quanto ao mais, cabe observar que a minuta em menção acha-se redigida segundo padrão anteriormente consensado entre este Órgão Jurídico e a Consultoria Jurídica junto ao então MDIC para casos da espécie e, a nosso ver, atende ela aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade, legalidade e técnica de redação legislativa -- conforme preceituado pela Lei Complementar nº 95/1998 e seu Regulamento, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 -- estando apta, portanto, a ser submetida à apreciação e assinatura de seus signatários.

III - CONCLUSÃO

13. Em face do exposto e **em conclusão**, entendemos que a minuta de Portaria em questão satisfaz os pressupostos jurídicos necessários à sua edição, razão pela qual **atestamos sua aprovação por parte desta Consultoria Jurídica, sugerindo a remessa dos autos ao Gabinete da Secretaria-Executiva desta Pasta, em face da delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019, ao Senhor Secretário-Executivo.**

À consideração superior.

Brasília (DF), 13 de janeiro de 2020.

AILTON CARVALHO FREITAS
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência,
Tecnologia e Inovações - Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250068387201931 e da chave de acesso 3be07e72

Documento assinado eletronicamente por AILTON CARVALHO FREITAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 365247752 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AILTON CARVALHO FREITAS. Data e Hora: 13-01-2020 17:49. Número de Série: 17225007. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00094/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.068387/2019-31

INTERESSADOS: UNICOBA DA AMAZÔNIA LTDA.

ASSUNTOS: Minuta de Portaria Interministerial ME/MCTIC que estabelece Processo Produtivo Básico (PPB).

1. Aprovo **PARECER nº 00026/2020/ACF/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** da lavra do Dr. Aílton Carvalho Freitas, Advogado da União e Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovações Substituto.
2. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria-Executiva desta Pasta Ministerial, como proposto.

Brasília, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente por)

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250068387201931 e da chave de acesso 3be07e72

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 365592314 no endereço eletrônico [http://sapiens.agu.gov.br](https://sapiens.agu.gov.br). Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 14-01-2020 13:35. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.